

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre a isenção de IPI para móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os móveis ficam isentos do pagamento de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por móveis aqueles classificados no Capítulo 94 da tabela TIPI.

Art. 2º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa isenção é estimular a indústria moveleira, que dependente das exportações e ainda não superou os impactos da crise financeira internacional iniciada em 2008.

Segundo dados do IBGE, o setor moveleiro nacional possui 15.459 empresas e emprega 293,3 mil funcionários. É o nono setor que mais emprega mão de obra no Brasil.

Contudo, o setor vem apresentando perdas desde o início da crise financeira, principalmente, nas exportações com mais de 30% de perda no valor exportado nos últimos anos.

Em 2011, com o pequeno crescimento econômico do Brasil, as indústrias enfrentaram mais um problema: a baixa demanda interna por móveis.

Como os móveis tem a mesma funcionalidade que a linha branca, a qual foi beneficiada com a isenção em alguns itens e outros com a redução de IPI, é razoável que seja concedida a redução do IPI também para o setor moveleiro.

A desoneração vai movimentar o setor, estimular a geração de emprego e diminuir a informalidade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2012

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

Legislação citada

TABELA TIPI

.....
SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;

aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos

em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras,

luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefatos da posição 87.14;

ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos de odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);

l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);

b) os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem nela classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se *construções pré-fabricadas*, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 94.01 | Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes. | |
| 9401.10 | -Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos | |
| 9401.10.10 | Ejetáveis | 10 |
| 9401.10.90 | Outros | 10 |

| | | |
|------------|--|----|
| 9401.20.00 | -Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis | 15 |
| | Ex 01 - De ônibus | 4 |
| | Ex 02 - De caminhões | 4 |
| | Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras | 4 |
| | Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras | 4 |
| 9401.30 | -Assentos giratórios, de altura ajustável | |
| 9401.30.10 | De madeira | 10 |
| 9401.30.90 | Outros | 10 |
| 9401.40 | -Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim | |
| 9401.40.10 | De madeira | 10 |
| 9401.40.90 | Outros | 10 |
| 9401.5 | -Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes: | |
| 9401.51.00 | --De bambu ou ratã | 10 |
| 9401.59.00 | --Outros | 10 |
| 9401.6 | -Outros assentos, com armação de madeira: | |
| 9401.61.00 | --Estofados | 10 |
| 9401.69.00 | --Outros | 10 |
| 9401.7 | -Outros assentos, com armação de metal: | |
| 9401.71.00 | --Estofados | 10 |
| 9401.79.00 | --Outros | 10 |
| 9401.80.00 | -Outros assentos | 10 |
| 9401.90 | -Partes | |
| 9401.90.10 | De madeira | 10 |
| 9401.90.90 | Outros | 10 |

| | | |
|--------------|--|----|
| 94.02 | Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes. | |
| 9402.10.00 | -Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes | 5 |
| | Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro | 15 |
| 9402.90 | -Outros | |
| 9402.90.10 | Mesas de operação | 5 |
| 9402.90.20 | Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos | 5 |
| 9402.90.90 | Outros | 5 |
| 94.03 | Outros móveis e suas partes. | |
| 9403.10.00 | -Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios | 10 |
| 9403.20.00 | -Outros móveis de metal | 10 |
| | Ex 01 - Do tipo utilizado em cozinhas | 5 |
| 9403.30.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios | 5 |
| 9403.40.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas | 5 |
| 9403.50.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir | 5 |
| 9403.60.00 | -Outros móveis de madeira | 5 |
| 9403.70.00 | -Móveis de plásticos | 10 |
| 9403.8 | -Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes | |
| 9403.81.00 | --De bambu ou ratã | 10 |
| 9403.89.00 | --Outros | 10 |
| 9403.90 | -Partes | |
| 9403.90.10 | De madeira | 5 |
| 9403.90.90 | Outras | 10 |

| | | |
|--------------|---|----|
| | | |
| 94.04 | Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos. | |
| 9404.10.00 | -Suportes elásticos para camas (somiês) | 0 |
| 9404.2 | -Colchões: | |
| 9404.21.00 | --De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos | 0 |
| 9404.29.00 | --De outras matérias | 0 |
| 9404.30.00 | -Sacos de dormir | 0 |
| 9404.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 94.05 | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 9405.10 | -Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública | |
| 9405.10.10 | Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia) | 15 |
| 9405.10.9 | Outros | |
| 9405.10.91 | De pedra | 15 |
| 9405.10.92 | De vidro | 15 |
| 9405.10.93 | De metais comuns | 15 |
| 9405.10.99 | Outros | 15 |
| 9405.20.00 | -Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos | 15 |

| | | |
|----------------|--|----|
| 9405.30.00 | -Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal | 15 |
| 9405.40 | -Outros aparelhos elétricos de iluminação | |
| 9405.40.10 | De metais comuns | 15 |
| 9405.40.90 | Outros | 15 |
| | Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel | 0 |
| 9405.50.00 | -Aparelhos não elétricos de iluminação | 5 |
| 9405.60.00 | -Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes | 15 |
| 9405.9 | -Partes: | |
| 9405.91.00 | --De vidro | 15 |
| 9405.92.00 | --De plásticos | 15 |
| 9405.99.00 | --Outras | 15 |
| 9406.00 | Construções pré-fabricadas. | |
| 9406.00.10 | Estufas | 0 |
| 9406.00.9 | Outras | |
| 9406.00.91 | Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria | 0 |
| 9406.00.92 | Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias | 0 |
| 9406.00.99 | Outras | 0 |

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....